



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.561 - RS (2013/0000146-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A L P G E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : G DE L G
REPR. POR : J DE L
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.561 - RS (2013/0000146-9)

AGRAVANTE : A L P G E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : G DE L G
REPR. POR : J DE L
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por A L P G E OUTROS, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, mas negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 483).

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, tendo em vista que o Tribunal teria emitido juízo de valor sobre o assunto. Insurgem-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que os fatos seriam incontroversos, não necessitando do reexame de fatos e provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.561 - RS (2013/0000146-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A L P G E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : G DE L G
REPR. POR : J DE L
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos agravantes em seu recurso especial quanto aos arts. 183, 471 e 473 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de situação autorizadora de nova avaliação do bens do espólio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 484).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 183, 471 e 473 do CPC, tidos por violados pelos agravantes, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo sequer havido a interposição de embargos de declaração. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Desta feita, considerando-se por não prequestionados os mencionados dispositivos legais, convém salientar que a questão analisada pela decisão ora agravada foi a relativa à alegada violação do art. 1.010 do CPC, que diz respeito à necessidade de se realizar nova avaliação dos bens.

E, quanto ao ponto, inviável mostra-se a inaplicabilidade da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, já que, com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de situação autorizadora de nova avaliação dos bens do espólio, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0000146-9

AgRg no
AREsp 278.561 / RS

Números Origem: 02164865220128217000 1275810320058210021 2110500127586 70047484183
70049098957 70050192939

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L P G E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : G D E L G
REPR. POR : J D E L
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L P G E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : G D E L G
REPR. POR : J D E L
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.